

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/0105

OBJETO: Aquisição de veículos para compor a frota do Sesc-PA.**ADENDO I – ESCLARECIMENTOS E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****Belém-PA, 5 de maio de 2023**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, no dia 28/04/2023, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 10/05/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1.252/2012), **conhecemos a IMPUGNAÇÃO** interposta pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**.

2. RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS:

a) DO VALOR MÁXIMO - *Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.*

Resposta: Solicitação indeferida. O Sesc Pará não está obrigado a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação, conforme art. 13 da Resolução Sesc nº 1252/2012.

b) DAS RODAS - *solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio.*

Resposta: Informamos que realmente a roda de liga leve é confeccionada com um material mais leve (alumínio), portanto, não há impedimento em aceitar.

3. RESPOSTA ÀS CLÁUSULAS IMPUGNATÓRIAS:

a) DO BANCO DE COURO – O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: *“bancos de couro”*.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tal item, tendo em vista que não há possibilidade de instalação desse item em concessionária ou transformadora homologada da fabricante, devido ao fator complementar de segurança que o veículo possui, contendo em sua nova versão 06 (seis) airbags.

A configuração do veículo com 06 (seis) airbags não permite a instalação do referido item, devido ao risco que existe na desativação do airbag para instalação do banco de couro, arriscando ocasionar o mau funcionamento do airbag, conforme orientação Engenharia Nissan tendo em vista que se refere a um item essencial de segurança.

Diante disso, requer-se alteração do edital para bancos de couro ou capas de courvin, realizando-se apenas um alívio lateral na capa do banco, a qual será instalada em transformadora homologada da fabricante.

Resposta: O item banco de couro é item exigido conforme descrito na especificação técnica do objeto no termo de referência.

b) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que *“veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”*.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: Solicitação indeferida. A Lei 6.729/79 implicaria na restrição da competitividade do certame, devido que a Lei veda a revenda especificamente ao concessionário, já que dispõe “sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, nada dispondo acerca das obrigações do revendedor, não se podendo, portanto, fazer analogia interpretativa extensiva negativa. Em nenhum momento da lei afirma-se que apenas o concessionário pode vender

veículos novos. Neste sentido destaca-se a decisão da 6ª Vara da Fazenda de São Paulo, em mandado de segurança, a seguir exposta:

“A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05-2010.8.26.0053).

Restringir a participação de empresas por estas não serem concessionárias viola o caráter competitivo do processo licitatório, e, conseqüentemente, impede o Sesc de selecionar a proposta mais vantajosa, ao permitir apenas a participação de concessionárias em suas licitações.

Quanto à condição de veículo novo ou zero KM, frisamos que essa condição não se adstringe apenas à sua formalidade registral, visto que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da efetiva utilização. Neste sentido já entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...)” (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).”

4. DECISÃO:

Diante do exposto, negamos o provimento da impugnação impetrada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, informando que o certame deve ser acompanhado através das informações no sistema Comprasnet, bem como do site www.sesc-pa.com.br.

Comissão Permanente de Licitação